

análise da CTOC

VERA VIEIRA NUNES

CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Formas alternativas de remuneração de trabalho dependente

Cada vez mais as empresas procuram formas alternativas de remunerações de modo a poderem garantir vencimentos mais aliciantes para os seus trabalhadores, com o menor encargo de imposto possível para ambas as partes.

As formas de retribuição pela prestação de trabalho em regime dependente derivam do acordo entre as partes quanto ao valor devido por essa mesma prestação, embora limitado ao cumprimento dos requisitos estipulados em termos de legislação laboral (Código do Trabalho/Convenção Colectiva de Trabalho/ contrato individual de trabalho).

Na perspectiva fiscal, consideram-se rendimentos de trabalho dependente - Categoria A, os rendimentos derivados de trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado. O Código do IRS (CIRS), dá-nos uma definição bastante abrangente ao que é considerado "rendimento do trabalho dependente"; nomeadamente "os ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não".

No que respeita à sujeição a Segurança Social (SS), terá de se ter presente ao longo desta exposição, o Decreto-Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro (1) que regula a base de incidência das contribuições para a SS.

Preende-se com este artigo analisar as diferentes componentes alternativas de remunerações que normalmente compõem os rendimentos dos trabalhadores, de modo a definir o que está, ou não, sujeito a tributação em sede de IRS e o que cons-

titui base de incidência para a SS.

Em concordância com os diplomas acima citados, verifica-se que:

- Os abonos para falhas atribuídos a quem no seu trabalho tenha de movimentar numerário, não têm qualquer limite na sua atribuição. Contudo, em termos fiscais, quando excedam 5% da remuneração mensal fixa, estão sujeitos a IRS, não incidindo SS.

- Os "subsídios de transporte" concedidos pela entidade patronal aos seus trabalhadores são considerados rendimentos do trabalho dependente e constituem base de incidência para efeitos de SS.

Se estivermos perante compensações por deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal, desde que dentro dos limites dos valores e condições fixados para os "Servidores do Estado", não há lugar a tributação em sede de IRS nem incide SS. (2)

Outro cenário, é serem suportadas importâncias pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral. De acordo com o CIRS, não fazem parte do rendimento tributável do trabalhador. Foi uma das alterações implementadas pelo OE 2009.

- As indemnizações pela não concessão de férias, nos casos excepcionais de renúncia parcial admitidos na Lei, estão sujeitas a IRS, contudo não incidirá SS.

- Os complementos de subsídios na doença, bem como os complementos de pensão estão sujeitos a IRS, mas não são passíveis de contribuições para a SS.

- Quanto ao subsídio de refeição apenas deve ser considerado rendimento do trabalho dependente, na parte em que exceda em 50% (ou em 70%, quando seja atribuído através de vales de refeição) o limite legal estabelecido (3), o que significa

que, até àqueles montantes, o subsídio de refeição não será tributado por não constituir rendimento do trabalho nem será base de incidência de SS.

- Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador são sujeitos a tributação em sede de IRS, e não a SS.

- No que concerne a subsídios aos trabalhadores no serviço militar, os mesmos sujeitos a IRS, contudo não servem de base de incidência de SS.

- Constituem rendimentos do trabalho, nomeadamente os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, no entanto, não estão sujeitas a SS. (4)

- Nos subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos, o CIRS determina que não se considera rendimento tributável, os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previsto em diploma específico. (5)

Apenas cabem no conceito das realizações de utilidade social, os benefícios que se materializem na frequência de creches, lactários, jardins de infância e escolas exploradas pela própria entidade patronal.

Se o benefício concedido consistir na atribuição de um montante em dinheiro, será considerado rendimento do trabalho dependente e sujeito a SS.

A única excepção a esta regra é no caso de concessão de cheques-creche/vales sociais destinadas ao pagamento de creches, jardins de infância e lactários (6), inserindo-se como realização de utilidade social, desde que sejam atribuídos à generalidade dos trabalhadores dependentes da empresa.

Não são considerados base de in-

cidência das contribuições para a Segurança Social, os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos sociais, como a frequência de creches, lactários, jardins de infância e outros estabelecimentos de apoio social e de educação.

- No que concerne aos prémios de rendimento, de produtividade, assiduidade, cobrança, condução, de assinaturas de contratos, de economia e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade, são considerados rendimentos da categoria A (7).

Tratando-se de prémios sem carácter de regularidade não servirão de base de incidência para as contribuições para a SS. (8)

- As gratificações de balanço a título de participação nos resultados não são passíveis de tributação para a SS, contudo são tributadas em sede de IRS como rendimento do trabalho dependente. (9)

- As indemnizações por despedimento do trabalhador sem justa causa, as pagas ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencionado do contrato de trabalho a prazo e as por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo não são sujeitas a SS.

Em IR, prevê-se uma não sujeição de parte da indemnização recebida até determinado montante. Deverá efectuar os cálculos para determinar a parte da indemnização recebida que poderá ficar sujeita a tributação e como tal ficará sujeita a retenção. Veja-se o quadro-resumo da matéria acima explanada (em baixo).

Verifica-se que, devido à abrangente definição de rendimentos da categoria A, há inúmeras componentes de retribuição que são sujei-

tas a tributação em sede de IRS, contudo são excluídas da base de incidência para contribuições para a SS.

As empresas deturpando, por vezes, o espírito da Lei, criam situações atípicas de remuneração, de modo a baixarem os seus encargos salariais e elevar substancialmente os vencimentos dos trabalhadores, optando por atribuir baixas remunerações fixas e apostar nas remunerações acessórias, aproveitando assim desfazamento entre tais impostos.

Porém, há situações legítimas em que podem compensar os seus trabalhadores sem sujeitar a compensação a SS na mesma, em determinados casos, sem que os trabalhadores vejam tais valores ficarem sujeitos a IRS.

(1) Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 53/83, de 22 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho e pelo Decreto-Regulamentar n.º 14/88, de 30 de Março.

(2) Para o ano de 2009, é a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31.12 que estabelece esses limites legais.

(3) Em 2009, ficarão excluídos da tributação os valores diariamente pagos a título de subsídio de refeição que não ultrapassem os €6,41 ou os €7,26 se atribuído em vales de refeição (Portaria 1553-D/2008, de 31.12).

(4) Refira-se que existem regras próprias para determinar o valor sujeito a IR.

(5) Artigo 40.º do Código do IRC e Dec-Lei n.º 26/99 de 21 Janeiro.

(6) Regulados pelo Dec. Lei n.º 26/99, de 28 de Janeiro

(7) Desde que não sejam lucros distribuídos ou adiantamento por conta de lucros

(8) A regularidade dos pagamentos é aferida qualquer que seja o seu padrão ou periodicidade.

(9) Existe uma excepção nos casos em que o trabalhador detém uma participação no capital

comunicacao@ctoc.pt

COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Itens da remuneração	IRS	SS
Abono para falhas	✓	
Subsídios Transporte	✓	
Indemnizações pela não concessão de férias	✓	
Complementos de subsídios de doença e complementos de pensão	✓	
Subsídio de refeição na parte que exercem limites definidos anualmente em Portaria	✓	✓
Subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador	✓	
Subsídios aos trabalhadores no serviço militar	✓	
Os subsídios de residência, rendas de casa e outros de natureza análoga com carácter de regularidade	✓	✓
Subsídios concedidos em dinheiro a trabalhadores para estudos dos filhos	✓	
Prémios de rendimento, de produtividade, assiduidade, cobrança, condução, de assinaturas de contratos, de economia e outros com natureza análoga, que tenham carácter de regularidade	✓	✓
Gratificações de balanço a título de participação nos resultados?	✓	
Indemnizações por despedimento do trabalhador sem justa causa, as indemnizações pagas ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencionado, do trabalho a prazo, bem como as indemnizações pela cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo (a partir de determinado limite).	✓	